



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



IMPPUGNAÇÃO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, na Avenida Rui Barbosa, nº 255, Aptº 1100, Bairro: Meireles, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Concorrência Pública N°. 05.001/2021-CP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Pacatuba publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da Concorrência Pública N°. 05.001/2021-CP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRA SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.



*Jaraízes, 19/04/2021,
12:09h.*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DESNECESSÁRIAS REFERENTES AOS ÍNDICES CONTÁBEIS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ENTENDIMENTO DO TCU - VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Em seu item 4.4., o instrumento convocatório faz as exigências relativas a Qualificação Econômico-Financeira exigindo que as empresas comprovem o seguinte:

4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

4.4.1.1. Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação da sociedade:

4.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,5;

AC + RLP

Índice de Liquidez Geral (LG) = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

4.4.1.1.2. Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,5;

AC

Índice de Liquidez Corrente (LC) = $\frac{AC}{PC}$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

4.4.1.1.3. Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,5;

AT

PC + ELP



Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante

ELP é o Exigível a Longo Prazo

[Handwritten signature]



Pelo que se verifica do item acima transcrito, o Edital exige que os licitantes apresentem o LG - Índice de Liquidez Geral, o LC - Índice de Liquidez Corrente e o SG - Índice de Solvência Geral, maior ou igual a 1,50.

No que diz respeito ao SG, o índice exigido está em valor correto e razoável, de acordo com o que é a prática em procedimentos licitatórios. Contudo, o mesmo não pode ser dito dos outros dois índices do Edital, os quais, sem qualquer justificativa razoável, indicam um valor mínimo de 1,50, o qual é bastante elevado e desnecessário, fora da prática mercado, que indubitavelmente irá restringir a competitividade do certame, posto que impedirá a participação de diversas empresas interessadas.

Nobre Comissão, é cediço que usualmente tais índices são exigidos nas licitações em valor igual ou superior a 1,00, o que contabilmente já demonstraria a saúde financeira da empresa para executar o objeto licitado.

Tanto isso é verdade que a IN/MARE 05/95 ([Doc. 04](#)), prevê que o valor a ser comprovado para o ILG, para o ISG e para o ILC deverá ser igual ou superior a 1,00:

"7. DOS EDITAIS

7.1. Para uniformidade de procedimentos os editais destinados às licitações públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V – a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos § 2º e 3º , do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º , do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já definiu como IRREGULAR Edital de licitação que exija dos licitantes um Índice de Liquidez Geral superior a 1,4, senão vejamos:

“É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5.”

Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLD CEDRAZ



Analizando-se o voto do acórdão acima citado, o TCU cita expressamente que usualmente se requer a apresentação de tais índices em patamares superiores a 1,00. Cite-se:

"Nesse diapasão, os índices previstos para procedimentos licitatórios no âmbito da administração federal, aí inseridos os recursos financeiros relativos a convênios, acordos e similares celebrados com o poder público federal, devem ser aqueles constantes da IN-MARE nº 05/1995, consoante já se pronunciou esta Corte, a exemplo dos Acórdão 8044/2010-TCU-Primeira Câmara e 2299/2011-Plenário, exarados em processos que envolviam licitações realizadas por entes municipais, reputando, pois, como usual, o índice 1,0 (vide, nessa linha, Acórdão 4606/2010-TCU-Segunda Câmara)."

Em outro acórdão, o TCU determinou expressamente que a Administração não incluisse nos Editais cláusulas desnecessárias e restritivas, tais quais a adoção de índices contábeis acima da razoável:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proibem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

9.4.3.1. exigência de participação no Programa de Qualidade de Obras Públicas da Bahia – Qualiop;

9.4.3.2. comprovação de vinculação de profissional ao quadro da licitante com limitação de tempo, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.4.3.3. comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação;

9.4.3.4 exigência cumulativa de caução e de valor mínimo do capital integralizado ou patrimônio líquido;

9.4.3.5. estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (usualmente é adotado LC maior ou igual a 1);"

(ACÓRDÃO 4606/2010 - SEGUNDA CÂMARA; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Cite-se ainda como exemplo o entendimento do TCU no que diz respeito às contratações de mão de obra, através do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabelece como exigência adequada aos Editais o Índice de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente em valor superior a 1,00:



"9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Portanto, o que se verifica cabalmente do entendimento reiterado do TCU, das disposições da IN/MARE 05/95, e do que é o procedimento usual em licitações, é que o ILG e o ILC são comumente exigidos em valor superior a 1,00, o que já se considera suficiente para demonstrar a saúde financeira da empresa, sendo completamente desnecessária e restritiva a exigência editalícia dos itens 4.4.1.1.1., 4.4.1.1.2. e 4.4.1.1.3., exigindo tais índices maiores ou iguais a 1,50.

Ilustre Comissão, tal exigência é claramente restritiva, tendo o condão de simplesmente impedir a participação de um grande número de empresas que não a atendam, mas que possuam totais condições técnicas para atender o Edital, tendo ainda amplas possibilidades de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutor José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4^a CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a alteração dos itens 4.4.1.1.1., 4.4.1.1.2. e 4.4.1.1.3., do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas extravagantes e restritivas.



2.2. DA EXIGÊNCIA ILEGAL REFERENTE À ADMISSÃO DE APENAS ENGENHEIRO SANITARISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O LOTE B. DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Em seu item 4.5, o instrumento convocatório faz as exigências de Qualificação Técnica. In verbis, pede-se que as empresas comprovem o seguinte:

"4.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.1. Registro da empresa ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s), contendo os responsáveis técnicos, conforme a seguir:

PARA O LOTE A (Serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana (varrição, capinação, poda e caiação de meio fio) e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais):

Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo

PARA O LOTE B (Serviços do sistema de tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde): **Engenheiro Sanitarista**

Ocorre que, **a exigência de se aceitar exclusivamente Engenheiro Sanitarista como Responsável Técnico para a execução dos serviços a serem prestados referentes aos Serviços de Saúde no contrato que se pretende firmar, é manifestamente ilegal e restritivo.** Ora, tendo em vista o objeto do certame, as referidas atividades podem ser exercidas e coordenadas por um **engenheiro civil, que é profissional competente para tal.**

Portanto, é totalmente irregular se exigir dos licitantes exclusivamente a comprovação referente ao Engenheiro Sanitarista (Lote B) como Responsável Técnico. **Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida no item 4.5 do Edital indevidamente restringe a competitividade do certame.**

É que, como mencionado acima, **os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade também de um engenheiro civil, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros um Engenheiro Sanitarista para desenvolver as atividades constantes do LOTE B**, conforme exigido pelo Edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a legislação aplicável, que regulamenta as atividades dos engenheiros civis:



DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 (Doc. 05)

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

[...]

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

[...]

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

[...]

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 (Doc. 06)

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]



Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986 (Doc. 07)

"Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

[...]

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

Imprescindível destacar ainda que esta impugnante já fez uma consulta direta ao CREA/CE acerca desse assunto, sendo respondida através do Ofício nº 335/2014 - CETAC (Doc. 08), o qual assevera expressamente que os Engenheiros Civis possuem atribuições para serem Responsáveis Técnicos pelas atividades de: acondicionamento, coleta e transporte, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos, podendo ser Responsáveis Técnicos por empresas que executam essas atividades.



Assim fica clara a necessidade de alteração do item 4.5.1. no sentido de que passe a ser admitido o profissional Engenheiro Civil como responsável Técnico da empresa que vai desenvolver os serviços constantes do LOTE B.



2.3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"



(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própriadiscrição', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular o seu próprio poder discricionário. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-ia incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

3. DO PEDIDO

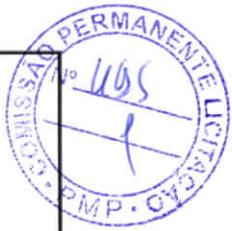
Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/201-CP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 19 de Abril de 2021.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.


Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/1987
NOME EMPRESARIAL BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO		NÚMERO 2346	COMPLEMENTO *****
CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3267-9090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/04/2021** às **08:54:53** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**

13.2.0637249

"BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA."CONTRATO SOCIAL

1. FRANCISCO PIRES DE ALBUQUERQUE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 220.955.863-87 e da Carteira de Identidade sob o nº 837.216-SSB-CR., residente nesta Capital, na Av. Tenembargador Moreira, nº 2033, ap. 404. Aldeota!
 2. MARIA SABOIA DE CARVALHO FILHO, brasileiro casado, engenheiro civil, portador do CPF 202.776.873-49 e da Carteira de Identidade sob o nº 728.760-SSB-CR., residente nesta Capital, na rua Tanácio Lobo, nº 100, ap.502, Bapicuá
 3. VALÉRCIA CHAVES DOS SANTOS PIRES DE ALBUQUERQUE LIMA, brasileira, casada, estudante, portadora da Carteira de Identidade nº 1.366.752-SSB-CR. e do CPF 264.112.103-49, residente nessa cidade, na Avenida Desembargador Moreira nº 2033, nº 404, Aldeota;
 4. FRANCISCO GUILHÉM DE AGUIAR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF 153.797.793-87 e da Carteira de Identidade sob o nº 320523-02-SSB-CR., residente nesta Capital, na rua Amélia Benevides, nº 575, ap.502, Bapicuá
 5. MARCIA PIRES ALBUQUERQUE LIMA DE AGUIAR, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF 166.461.183-53 e da Carteira de Identidade sob o nº 866.046-SSB-CR., residente nesta Capital, na rua Amélia Benevides, nº 575, ap.502, Bapicuá, com o presente instrumento constituiram uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:
- PROMESSA: Sob a denominação social "BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA." será uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, tendo sede e fôro jurídico situados em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.
- ARTIGA: A sociedade terá seu domicílio fiscal situado nesta cidade, na Av. Cel. Pilomeno Gomes, nº 520 - FARES.
- PRINCÍPIOS: Inicialmente a sociedade não terá filial mas poderá, a consenso dos sócios abrir, manter e extinguir filial, escritórios, agências ou devedor em qualquer parte do território nacional.

QUARTA: O capital social é da quantia de Cr\$1.000.000,00 (UM MILHO DE CRUZADOS), totalmente integrado em moeda corrente e legal do País, subscrito pelos sócios na forma seguinte:

- a) FRANCISCO PIRES DE ALBUQUERQUE LIMA, uma cota do valor de Cr\$400.000,00;
- b) MARIA SABOIA DE CARVALHO FILHO, uma cota do valor de Cr\$180.000,00;
- c) FRANCISCO GUILHÉM DE AGUIAR, com uma cota de Cr\$400.000,00;
- d) VALÉRCIA CHAVES DOS SANTOS PIRES DE ALBUQUERQUE LIMA com uma cota de Cr\$10.000,00;
- e) MARCIA PIRES ALBUQUERQUE LIMA DE AGUIAR, com uma cota de Cr\$10.000,00.

QUINTA: A responsabilidade dos sócios, na forma da legislação em vigor, é limitada ao montante do capital social.

SEXTA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e suas atividades terão início no dia 30 do corrente mês.

SEXTA: A sociedade explorará os serviços de coleta de depósitos de lixo em veículos próprios ou de terceiros.

ONDEVA: Os bens da sociedade serão levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, quando então far-se-á inventário geral da situação econômico-financeira da empresa. Depois que forem feitas as deduções e provisões legais serão os lucros parcializados entre os sócios na proporção de suas cotas de capital. Se, no entanto, nas operações sociais forem constatados prejuízos os sócios os suportarão na mesma proporção.

NONA: O uso da denominação social compete a todos os sócios em conjunto de dois (2), instantaneamente, os quais poderão utilizar a firma social em todos os títulos e documentos comprovados interesse social, não lhes sendo lícito utilizá-la para concederem fianças, avais, endossos, abones e quaisquer outras formas de garantia em benefício de terceiros, em assunto estranhos aos objetivos sociais.

DÉCIMA: Quando quikuer um dos sócios desejjar retirar-se da sociedade, ficará obrigado a fazer uma comunicação por escrito, concedendo um prazo de sessenta (60) dias para que seja tomadas as seguintes providências: realização de um balanço especial e pagamento dos haveres do retirante, representado por

JF
JF



seis (6) notas promissórias de igual valor, com vencimentos mensais e sucessivos, vencendo-se a primeira trinta (30) dias à pós a assinatura do editivo que proceder a retirada do sócio em causa.

DECIMA PRIMEIRA: O falecimento de um dos sócios não implica na dissolução da sociedade, a qual continuará com os de-
mas. Depois de sessenta (60) dias da verificação do óbito se-
rá procedido um balanço especial e os baveres do morto serão
pagos a quem de direito na mesma forma prevista na cláusula
anterior. Será permitido ao herdeiro ou herdeiros do "de cravus"
a admissão na sociedade, nas mesmas condições mantidas
pelo morto.

DECIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste instrumento serão res-
olvidos de acordo com a legislação em vigor.

DECLARAÇÃO: Os sócios declararam, sob as penas da Lei, não es-
tar incursos em nenhum crime que os impeça de exercer a vida-
de mercantil.

§, estando todos assim justos e contratados, assim -
nam o presente contrato em conjunto com duas testemunhas, que
a tudo assistiram.

TOMADA-CR, 13 DE JULHO DE 1967.

FRANCISCO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE LIMA

[Assinatura]

EDUARDO SABOIA DE CARVALHO FILHO

[Assinatura]

FRANCISCO GUIMARÃES DE APUAR

[Assinatura]

VALÉNTIA CHAVES DOS SANTOS PEIXOTA ALBUQUERQUE LIMA

[Assinatura]

MARCIA PEIXOTA ALBUQUERQUE LIMA DE AGUIAR

[Assinatura]

ARGENTINO GOMES DE SOUSA

[Assinatura]

ANTONIO FRANCISCO JUSTO DE SOUSA

[Assinatura]

CPF 001.011.233-51
Nº 497

CPF 019.190.653-51

TESTEMUNHAS:
ARGENTINO GOMES DE SOUSA
ANTONIO FRANCISCO JUSTO DE SOUSA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

A small, circular seal or stamp impression, likely made of clay, featuring some illegible markings.

DOC. 02



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado de registro sob o nº 330623 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 -
protocolo 181550331 - 14/08/2019 - Autenticação: C819F2B87897465F5570E46E80754B2278569 Lenira Cardoso de Alencar Seraine -
Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18155.053.1 e o código de segurança
t3WE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral.

pag 2/13

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registro sob o nº 53005523 em 21/08/2019 da Empresa BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e
protocolo 19155081 - 14/08/2019. Autenticação C81f91828B/97435f557-E6B975422785C9 Lendir Cardoso de Alencar Serraine -
Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo e o código de segurança
13WE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lendir Cardoso de Alencar Serraine - Secretaria-Geral.
pág 1/13

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
27º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apt 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de Identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML**.

PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pampiona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, por despacho registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066887**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guarapes, CEP 60.810-160, representado por seu bastante procurador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apt 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada **Braslimp Transportes Especializados Ltda**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 2320032792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, localizada na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60336-233, Bairro Floresta, em Fortaleza/CE, passará a funcionar na Avenida O. S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 27º Aditivo ao Contrato Social

- 1 -

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA



Braslimp Transportes Especializados Ltda – 27º Aditivo ao Contrato Social

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registro sob o nº 5306523 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 2320032792 e protocolo 19150531 - 14/08/2019 Autenticação: C819f-B28B78974B2785C9 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 19150531-e o código de segurança 13WE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registro sob o nº 5306523 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 2320032792 e protocolo 19150531 - 14/08/2019 Autenticação: C819f-B28B78974B2785C9 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 19150531-e o código de segurança 13WE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral.

pág. 4/13